



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0028300-02.2021.8.19.0205**

6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO GRANDE

**EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE**

EMBARGADA : CALIN JESSE PELEGRINI FERNANDES

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C Ó R D ã O

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Alegação de **Omissão**. Inocorrência. Acórdão que enfrentou as questões trazidas, com a devida fundamentação, contudo, com resultado diverso daquele pretendido. Pretensão de concessão de efeito infringente, que não se admite. Impossibilidade de reexame da matéria já discutida. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE** em face do V. Acórdão, de fls. 1.060/1.090, que de provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática que, por sua vez, negara provimento ao Recurso de Apelação interposto pela concessionária.

A R. Decisão restou assim ementada:



DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA POR TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA POR ECONOMIAS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO E QUANTIDADE DE UNIDADES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REFORMA PARCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, proposta por empresa do ramo de hospedagem em face de concessionária de serviço público, em razão de cobrança excessiva de tarifas de água, suspensão do fornecimento e inscrição em cadastro de inadimplentes, com condenação ao refaturamento, devolução em dobro e compensação moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a concessionária ré possui legitimidade passiva à luz de contrato de concessão; (ii) estabelecer se incide o Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica autora; (iii) determinar se a metodologia de cobrança por tarifa mínima multiplicada por economias é lícita; (iv) verificar se houve erro na classificação e quantidade de economias, caracterizando falha na prestação do serviço; (v) aferir a existência de dano moral e a correta distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, com base na teoria finalista mitigada, diante da vulnerabilidade técnica e econômica da pessoa jurídica autora perante a concessionária;

4. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois contratos de concessão configuram *res inter alios acta* e não podem ser opostos ao consumidor;

5. Reconhece-se a licitude da metodologia de cobrança por tarifa mínima por economia, conforme revisão do **Tema 414 do E.STJ**, desde que observada a correta apuração das unidades consumidoras;

6. Constata-se, com base em prova pericial, erro na classificação e quantidade de economias consideradas pela concessionária, que faturou número superior ao efetivamente existente, gerando cobrança indevida;



7. Configura-se falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, diante da cobrança excessiva e da interrupção indevida de serviço essencial;

8. Impõe-se o refaturamento das contas e a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, ante a ausência de engano justificável;

9. Reconhece-se o dano moral à pessoa jurídica, caracterizado pela interrupção do serviço essencial e impacto negativo à sua atividade econômica e reputação;

10. Mantém-se o *quantum* indenizatório fixado em R\$10.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

11. Afasta-se a sucumbência recíproca, pois configurada sucumbência mínima do autor, impondo-se à ré o pagamento integral das custas e honorários;

12. Determina-se a aplicação da taxa SELIC como índice único de atualização, conforme Tema 1368/STJ;

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Retificação, de ofício, em parte da R. Sentença. Recurso do autor provido. Recurso da ré desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica quando demonstrada sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. 2. Concessionárias de serviço público respondem solidariamente perante o consumidor, sendo inoponíveis contratos de concessão para afastar legitimidade passiva. 3. É lícita a cobrança de tarifa mínima por economia com hidrômetro único, desde que correta a classificação e quantidade das unidades consumidoras. 4. A cobrança baseada em número de economias superior ao efetivo configura falha na prestação do serviço e enseja repetição do indébito. 5. A interrupção indevida de serviço essencial gera dano moral indenizável à pessoa jurídica quando afeta sua atividade e reputação. 6. É adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais) nas circunstâncias do caso. 7. Configurada sucumbência mínima, a parte adversa deve arcar integralmente com os ônus sucumbenciais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 42; CPC, arts. 85, §§2º e 11, 86, parágrafo único, 932; CC, arts. 389 e 406; Lei nº11.445/2007, arts. 29 e 30.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº1.937.887/RJ e REsp nº 1.937.891/RJ (Tema 414, revisão); STJ, AREsp nº 2.294.294/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.05.2025; TJRJ, AI nº 0003773-14.2024.8.19.0000, Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, j. 29.05.2024.



RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PARTE DA R. SENTENÇA.
PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO.
DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO

Em suas razões, o Embargante sustentou, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao argumento de que o V. Acórdão não se manifestou sobre temas essenciais e suscetíveis de modificar o julgamento da causa, quais sejam: i) a suspensão da demanda em virtude do TEMA 929 e a violação da Súmula n.º 85 do TJRJ e § Ú. DO ART 42 DO CDC, referente a condenação para restituir em dobro; ii) a ilegitimidade passiva da Cedae para figurar no polo passivo da demanda e cumprir as obrigações, após a mudança contratual pelo poder concedente, iii) elevado valor da condenação ao pagamento de danos morais.

Ao final, requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração, inclusive com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas e, subsidiariamente, promover o prequestionamento das matérias suscitadas

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Com efeito, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Este o teor do art. 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC.



Sobre essa modalidade de recurso, leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni, in Processo de Conhecimento, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, 7ª Ed. V. 2, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag.553:

"É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso na tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade."

O E. Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que apenas em caráter excepcional pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal questão for decisiva para o resultado do julgamento.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.2. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que apenas em caráter excepcional pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal questão for decisiva para o resultado do julgamento.4. Na hipótese, quando do



juizamento do recurso especial, houve a exata compreensão da demanda, tendo o acórdão embargado se baseado na realidade processual existente nos autos, razão pela qual incabível arguição de erro de premissa.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp n. 2.140.962/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 10/12/2024.)

O presente recurso, em verdade, pretende rediscutir a matéria. O que não é admitido em sede de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade e contradição.

No caso concreto, não se verifica qualquer dos vícios apontados pelo Embargante.

A concessionária ré sustentou não deter a gestão comercial dos serviços prestados na área em que se situa o estabelecimento objeto da lide, ao argumento de que a área da Zona Oeste é de responsabilidade da Prefeitura do Rio de Janeiro, tendo em vista que foi firmado termo de compromisso com concessionária diversa, a CEDAE, acrescentando que a Rio Águas já expediu ofício ao Tribunal informando ser a responsável pela prestação do serviço na referida área.

Todavia, a jurisprudência consolidou o entendimento de que tais contratos de concessão constituem *res inter alios acta*, não podendo ser opostos ao consumidor com o escopo precípua de afastar a responsabilidade das concessionárias de serviço público envolvidas na cadeia prestacional.

Com efeito, o Princípio da relatividade dos contratos estabelece que os ajustes contratuais produzem efeitos



exclusivamente entre as partes contratantes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Nessa senda, os contratos de concessão, conquanto regulem as competências e atribuições entre os entes concessionários, não podem ser invocados para exonerar qualquer das empresas prestadoras de serviços perante o consumidor final, que permanece alheio a tais arranjos internos da cadeia prestacional.

Outrossim, a aplicação do conceito de *res inter alios acta* no âmbito das relações de consumo visa a preservar a posição de vulnerabilidade do consumidor, impedindo que divisões internas de responsabilidade estabelecidas entre fornecedores sejam utilizadas como subterfúgio para a elisão de obrigações legalmente impostas.

Assim sendo, independentemente da distribuição de competências prevista nos instrumentos concessórios, todas as empresas que participam da cadeia de fornecimento do serviço público essencial mantêm-se solidariamente responsáveis perante o usuário, devendo eventuais questões de regresso ser dirimidas em ação própria entre os coobrigados.

Neste sentido, é a jurisprudência desta egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO PARA QUE SEJA INSTALADO HIDRÔMETRO E ABSTENÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. DEMANDA DIRIGIDA EM FACE DA CEDAE E DE FAB ZONA OESTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INOVOCADA PELA CEDAE, COM BASE EM CONTRATO DE CONCESSÃO COM A EMPRESA FAB ZONA OESTE S/A; TESE DE QUE ESTA PASSOU A SER A ÚNICA RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E

7 / 16





GESTÃO COMERCIAL DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO EM 21 BAIRROS DA ZONA OESTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE. TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES FIRMADO ENTRE A CEDAE E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NÃO Oponível AO CONSUMIDOR. COOPERAÇÃO ENTRE AS CONCESSIONÁRIAS RÉS. A causa de pedir se refere especificamente ao fornecimento de água, pretendendo a agravada a instalação de um novo hidrômetro e a abstenção de fornecimento do serviço, nada mencionando sobre serviço de esgotamento sanitário. Como é de conhecimento em 2021/2022 houve o leilão da CEDAE momento em que os serviços de abastecimento de água, transferidos para empresa Rio + saneamento. Existência no contrato da existência de cooperação entre as concessionárias (Cedae e F.AB Zona Oeste), donde se conclui que a obrigação poderá ser cumprida através da colaboração entre estas, sendo possível o reconhecimento da solidariedade. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que referido termo é res inter alios acta, não podendo ser oposto ao consumidor com a finalidade precípua de afastar a responsabilidade das concessionárias de serviço público envolvidas. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0003773-14.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 29/05/2024 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SANEAMENTO. ÁGUA POTÁVEL. TARIFA. COBRANÇA. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. MODULAÇÃO. Ação ajuizada por consumidor em face de concessionárias de serviço público de água e esgoto a buscar a condenação de as rés recalcularem cobrança de fornecimento de água potável e emitirem novas faturas com base no consumo real aferido por único hidrômetro, com a aplicação da tabela progressiva somente após o consumo médio



resultante do consumo total dividido pelo número de economias; e a repetir indébito em dobro o indébito. Sentença de improcedência. 1. A legitimatio ad causam se afere em abstrato, in status assertionis, como se as assertivas, os assertos da parte fossem verdadeiros; se essas asserções demonstrarem relação de pertinência subjetiva do autor com a demanda, ele será parte legítima; se isso se verificar com a réu, também este está legitimado. 2. Se a autora, que consome os serviços de ambas as litisconsortes passivas, diz que é a CEDAE quem fatura, cobra e arrecada, sua legitimidade passiva é indiscutível, o que, já agora no campo meritório, se confirma com o fato, não negado, de que é ela, sim, que realiza essas atividades, conquanto o serviço seja executado pela outra demandada, a saber, F.AB. ZONA OESTE S.A. 3. Não prospera a arguição de preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pela CEDAE, porque é a responsável pelo recebimento das tarifas de abastecimento de água diretamente através de conta bancária arrecadadora. 4. O STJ revisou a tese fixada no Tema 414 dos recursos repetitivos recentemente e fixou três teses jurídicas de eficácia vinculante: 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação





dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo", o que, na hipótese dos autos, contraria a tese defendida pelo demandante. 5. É incabível a devolução em dobro pela concessionária, se a cobrança estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito em razão de erro escusável. Súmula 85 do TJERJ. 6. Recurso a que se nega provimento. (0008999-40.2019.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 10/07/2024 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL).

DO DANO MORAL E DA DOSIMETRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Como cediço, é possível que pessoa jurídica obtenha indenização imaterial em razão de ocorrência de dano à sua honra objetiva, sendo a doutrina e a jurisprudência pacíficas quanto a isso. Tal entendimento está sedimentado na **Súmula nº 227 do E. STJ**:

"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

E tanto assim é que o próprio legislador, na elaboração do Código Civil, fez menção expressa, no art. 52, de que se aplicam às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade, tratando-se, obviamente, do nome, da marca, dos símbolos e da honra.

Aplicável ao caso, o verbete da **Súmula nº 373 deste E. TJRJ**:



"Para a configuração da responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva."

Não restam dúvidas de que a situação analisada foi apta a causar ao estabelecimento autor transtorno passível de indenização.

Com efeito, o autor, por atuar no ramo de hospedagem, tem no fornecimento de água insumo essencial ao regular funcionamento do motel composto por 35 (trinta e cinco) acomodações, tendo sido indevidamente privado desse serviço em razão da cobrança excessiva e do consequente corte no fornecimento promovido pela concessionária ré, o que impactou diretamente o exercício de sua atividade empresarial e a sua reputação perante sua clientela.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ÁGUAS DO RIO. PARTE AUTORA, PESSOA JURÍDICA, QUE ALEGA A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS EMITIDAS PELAS CONCESSIONÁRIAS RÉS, DIANTE DA IRREGULARIDADE - E ATÉ DA FALTA - DE FORNECIMENTO ADEQUADO E CONTÍNUO DE ÁGUA, NO PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2021 E JANEIRO A MAIO DE 2022. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA 1ª RÉ BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, OU DE FORMA SUBSIDIÁRIA, A EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA VENBA COMPENSATÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO DOS AUTOS. PARTE AUTORA QUE COMPROVA A



COBRANÇA INDEVIDA DOS VALORES E A INTERRUÇÃO DO SERVIÇO, MEDIANTE JUNTADA DAS FATURAS DE CONSUMO E DA PRÓPRIA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL EM QUE O EXPERT FOI CONCLUSIVO AO INVALIDAR AS COBRANÇAS IMPUGNADAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA DE REGULARIDADE DA COBRANÇA, ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC, E, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADA, A CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO, ORA APELANTE, SEQUER SE MANIFESTOU SOBRE O LAUDO PERICIAL. SOB TAIS ASPECTOS, ESTÁ COMPROVADA A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS, O QUE, ACERTADAMENTE, LEVOU À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS RESPECTIVAS FATURAS COM DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO DE TODAS AS CONTAS EMITIDAS NO PERÍODO IMPUGNADO. DANO MATERIAL, RELATIVO AOS VALORES GASTOS COM CAMINHÃO PIPA, QUE RESTOU COMPROVADO. DANO MORAL IN RE IPSA ANTE A INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. SÚMULA Nº 192 DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA DECORRE DA OFENSA A SUA HONRA OBJETIVA E À CREDIBILIDADE NO MERCADO, NA MEDIDA EM QUE O EVENTO DANOSO TRANSBORDE PARA O RECONHECIMENTO DO PÚBLICO A PONTO DE ABALAR O SEU BOM NOME E FAMA, COLOCANDO EM RISCO A PRÓPRIA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA, O QUE DECORRE, NA HIPÓTESE, DA INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL QUE FEZ COM QUE A EMPRESA TIVESSE QUE CONTRATAR CAMINHÃO PIPA PARA TER GARANTIDO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SÚMULA 227 DO STJ E 373 DO TJRJ. O VALOR DA VERBA COMPENSATÓRIA FIXADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) SE REVELA EQUILIBRADO, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ESTANDO AINDA ABAIXO DO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. SENTENÇA QUE SE



MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0164829-24.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a).
CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 01/04/2026 -
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. TOI. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TOI, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ NÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME. 1.1. *Apelação Cível interposta pela Ré visando a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que inexistem protocolos administrativos anteriores à presente demanda, bem assim prova dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Sustenta, ainda, a regularidade das cobranças e a inexistência de danos morais a serem compensados. Requer, subsidiariamente, que os juros de mora e correção monetária incidentes sobre a condenação sejam arbitrados a partir da data da sentença.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2.1. *Quatro são as questões devolvidas a julgamento com o presente recurso: (i) analisar a regularidade do TOI objeto da lide lavrado pela Ré, bem assim da cobrança a ele relacionada e, caso se entenda pela abusividade, (ii) avaliar se a hipótese é de repetição do indébito; (iii) definir se há danos morais compensáveis e, em caso positivo, se o quantum arbitrado se encontra razoável; (iv) analisar o termo inicial de fluência dos juros de mora e correção monetária relativos à condenação por danos morais.* III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. *Responsabilidade civil objetiva. Excludentes de responsabilidade não comprovadas. Verbete nº 256, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça que dispõe que: "O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário". Portanto, impor à parte Autora a cobrança de multa em decorrência do mencionado termo, sem que exista prova pericial a fim de se verificar a regularidade da cobrança, relacionada ao lançamento irregular de esgoto na rede*



da ré, configura o risco de dano. 3.2. Revelia da parte Ré, em razão da apresentação intempestiva de contestação, e ausência de manifestação acerca do despacho de produção de provas (id. 150356427). 3.3. Dano material que se consubstancia na devolução dos valores descontados, referentes ao TOI objeto da lide, n/f do parágrafo único, do artigo 42, do CDC, uma vez que não se trata de engano justificável.

3.4. Dano moral configurado. Parte autora que permaneceu por dois dias com esgoto acumulado à porta, circunstância que gerou repulsa, afastamento da clientela e inequívoco abalo à reputação da pessoa jurídica, mormente por se tratar de empresa do ramo alimentício. 3.4.1. Verba compensatória, arbitrada em R\$8.000,00 (oito mil reais), que deve ser mantida, eis que em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim com as circunstâncias do caso concreto. 3.4.2 Juros de mora incidentes sobre a condenação que devem fluir data do evento danoso, devendo a correção monetária incidir a partir da data do arbitramento. Reforma, de ofício, da r. sentença, nesse particular. IV. DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (0963136-35.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 11/03/2026 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

No que tange ao *quantum* indenizatório, este deve representar compensação razoável pelo transtorno experimentado, cuja intensidade há de ser sopesada para a fixação do valor, aliada às demais circunstâncias peculiares ao conflito de interesses, sem se constituir em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, tampouco em valor ínfimo que esvazie o caráter pedagógico-punitivo da verba indenizatória.

Sendo assim, o *quantum* fixado na R. Sentença, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), atende às especificidades do caso concreto e se mostra em consonância com os Princípios da





Razoabilidade e da Proporcionalidade, não comportando alteração em sede recursal.

Ainda, em que pese o inconformismo das partes recorrentes com o valor fixado pelo juízo a quo, o montante observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não permite sua alteração em sede recursal, consoante inteligência da **Súmula nº 343 deste E.TJRJ**:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Em relação à suspensão da demanda em virtude do Tema 929 do E. STJ, o próprio Superior Tribunal de Justiça determinou que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial, o que não é o presente caso.

No que se refere ao prequestionamento, igualmente não prospera a insurgência. Os Embargos de Declaração, ainda quando opostos com finalidade prequestionadora, permanecem submetidos às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera intenção de viabilizar eventual recurso aos Tribunais Superiores para justificar seu acolhimento.

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece disciplina própria acerca do prequestionamento, considerando incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.



Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de
CONHECER, MAS REJEITAR OS EMBARGOS.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

